



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	4
EDITAIS	7

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 01 DA PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 9H, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

CONS. JULIO CABRAL

PROCESSO Nº175/2014-2 volumes

OBJ.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAYMUNDO NONATO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO N.028/2011, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SEINFRA

INTERESSADO(S): ROBERTO HONDA DE SOUZA E RAYMUNDO NONATO LOPES.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

16 de fevereiro de 2018


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ERRATA DA PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 9H, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

ONDE SE LÊ:

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 3069/2011-3 VOLUMES

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 073/09, FIRMADO COM A SEINF.

INTERESSADO: WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR E GEAN CAMPOS DE BARROS.

ADVOGADO(A): INGRID GODINHO DODÔ – OAB/AM Nº 9.425; JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA – OAB/AM Nº 8.679; FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO – OAB/AM Nº 6.445; FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM Nº 4.331; BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM Nº 6.975

ÓRGÃO: SEINFRA

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

LEIA-SE:

CONS. JULIO CABRAL

PROCESSO Nº 3069/2011-3 VOLUMES





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Paq. 2

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 073/09, FIRMADO COM A SEINF.

INTERESSADO: WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR E GEAN CAMPOS DE BARROS.

ADVOGADO(A): INGRID GODINHO DODÔ – OAB/AM Nº 9.425; JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA – OAB/AM Nº 8.679; FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO – OAB/AM Nº 6.445; FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM Nº 4.331; BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM Nº 6.975

ÓRGÃO: SEINFRA

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

16 de fevereiro de 2018


Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 04/2017- COMREX, de 30/01/2018.

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para realizarem Auditoria independente junto Programas Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, referente aos contratos, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
PROSAMM CONTRATO 2676/OC-BR	JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ (PRESIDENTE)	001.810-4A	19 A 22/02/2018
	MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO	001.889-9A	
	LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS	001.814-7A	
	FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO	001.932-1A	
PROSAIMAUÉS CONTRATO 2846/OC-BR	JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ (PRESIDENTE)	001.810-4A	19/02 A 23/02/2018
	MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO	001.889-9A	
	LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS	001.814-7A	
	FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO	001.932-1A	
PADEAM CONTRATO 2992/OC-BR	JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ (PRESIDENTE)	001.810-4A	26/02 A 02/03/2018
	MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO	001.889-9A	
	LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS	001.814-7A	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Paq. 3

	FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO	001.932-1A	
PROEMEM CONTRATO 3397/OC-BR	JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ (PRESIDENTE)	001.810-4A	05/03 A 09/03/2018
	MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO	001.889-9A	
	LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS	001.814-7A	
	JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ (PRESIDENTE)	001.810-4A	

II - REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Fevereiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 010/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 536/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor MOACYR MIRANDA NETO, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 011/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 544/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor FÁBIO DEMASI LEVY, Matrícula n.º 000.212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Paq. 4

PORTARIA Nº 013/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 524/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHÃ**, Matrícula n.º 000.440-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 015/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 528/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JOSÉ CARLOS ZANOTO**, Matrícula n.º 000.014-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 017/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 537/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JOSÉ CARLOS ZANOTO**, Matrícula n.º 000.014-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 460/2018.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM.

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar em face do Município de Manaus, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função de agente de fiscalização da Subsecretaria Municipal de Abastecimento, feiras e mercados, conforme edital nº 001/2017 – Casa Civil.

INTERESSADOS: SECEX/TCE/AM (Representante); Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (Representado).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Pág. 5

DESPACHO

Tratam os autos da Representação com pedido de Medida Cautelar, em face do Município de Manaus, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função de agente de fiscalização da Subsecretaria Municipal de Abastecimento, Feiras e Mercados, conforme edital nº 001/2017 – Casa Civil.

Admitido pela Presidência desta E. Corte, vieram os autos à minha relatoria (fls. 11/12).

Declino, neste primeiro momento, da concessão de Medida Cautelar.

Assim, monocraticamente, determino ao SEPLENO que, nos termos do disposto no §4º, art. 1º, da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Informe a Secretaria Geral de Controle Externo, a negativa de Medida Cautelar;
- Conceda-se 05 dias de prazo à Prefeitura Municipal de Manaus, para que se manifeste acerca da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Informe-se que o não cumprimento do determinado acima implicará na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;
- Publicação deste ato, nos termos do art. 5º da Resolução N° 03/2012-TCE/AM.

“Art. 5.º As decisões adotadas no processo que não admitirem ou que admitirem a denúncia ou representação e, neste último caso, que deferirem ou indeferirem a medida cautelar, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas após terem sido prolatadas.”

- Após atendidas as determinações, encaminhem os autos à DICAD e Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, observando-se a urgência devida em caso particular.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 506/2018.

ASSUNTO: Representação N° 03/2018 – MPC com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão de indícios de improbidade administrativa referente a contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação N° 03/2018 com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra dos Procuradores João Barroso de Souza, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão de indícios de improbidade administrativa quanto à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio de Despacho de fls. 17/18.

Inicialmente, pontua-se que a presente Representação, conforme assevera o Representante, é oriunda de denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas junto ao Ministério Público de Contas, consoante fls. 02/15.

Alega o Representante que o Município de Eirunepé, na figura do Prefeito Raylan Barroso de Alencar, procedeu à contratação de médicos, Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, sem o devido registro no CRM, isto é, cujo nível de tecnicidade é insuficientemente comprovado pelos órgãos competentes. Frisando que tal ato, restando comprovado, poderá ensejar improbidade administrativa do chefe do executivo municipal.

Iniciando a análise dos autos, extrai-se da inicial que os médicos estão lotados no Hospital Regional Vinícius Conrado, pertencente à rede pública de saúde do município de Eirunepé, comunicou-se o que segue:

- Quanto ao Sr. Humberto Fuertes Estrada: através de busca na rede de computadores, possível constatar tentativas de revalidação de diploma por meio de programas ligados às instituições de ensino brasileiras, contudo, não logrando êxito nos exames teóricos e práticos. Ademais, em 2016 realizou procedimento cirúrgico no Sr. Cristóvão Silvino da Silva, culminando no falecimento do paciente, em decorrência de uma ruptura em seu intestino (Boletim de Ocorrência de fls. 10);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Pág. 6

- Quanto ao Sr. Maico Silveira da Mota: também existem informações acerca de tentativas de revalidação do diploma, entretanto não obtendo aprovação. Sendo tal situação já de conhecimento do CRM/AM, o qual encaminhou ofício ao Promotor de Justiça da Comarca de Eirunepé para adoção de providências. Além, em 2010 o médico foi réu na Ação Penal nº 0000272-57.2010.8.03.0010, por exercício ilegal da medicina, sendo absolvido em virtude da prescrição do crime (fls. 07);
- Quanto ao Sr. Ruslan Magalhães da Mota: não foram encontradas informações sobre a formação acadêmica e/ou tentativas de revalidação do diploma;

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada reside nos fortes indícios de improbidade administrativa na contratação dos médicos, por parte da Prefeitura Municipal de Eirunepé, em face da insuficiência de formação técnicas dos profissionais de saúde, em contraponto aos princípios fundamentais da Administração Pública (Art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 e art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), culminando em graves danos à coletividade.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Representante para fundamentar o seu pleito, pensa este Relator que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris*, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado

junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público, bem como, danos irreversíveis à saúde da população.

Desse modo, é possível asseverar que se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tome a medida de suspender das atividades exercidas os Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, a ausência de registro no CRM. Assim, por todo o exposto, tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2013 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX da Lei nº 2.423/1996:

1. CONCEDO a Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, determinando à Prefeitura Municipal de Eirunepé a suspensão das atividades exercidas pelos Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, tendo em vista a ausência de registro no Conselho Regional de Medicina, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo do dano;

2. DETERMINO a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

- a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
- b) Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notifique, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhando cópias dos documentos de fls. 02/03 e da presente decisão, o:

- Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé;
- Sr. Humberto Fuertes Estrada, médico;
- Sr. Ruslan Magalhães da Mota, médico;
- Sr. Maico Silveira da Mota, médico;
- Diretor do Hospital Regional Vinicius Conrado, localizado no município de Eirunepé;

c) Oficie ao Ministério Público Estadual para informar acerca dos procedimentos civis e criminais envolvendo os médicos acima citados;

d) Dê ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Paq. 7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de fevereiro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ FERNANDO DE FARIAS, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE DA CASA MILITAR, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do ACÓRDÃO os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso e, no mérito, dar Provimento Parcial, reformando o Acórdão Nº. 57/2017-TCE-Tribunal Pleno, para retirar os itens: 8.2. Aplicar Multa ao Sr. José Fernando de Farias, Secretário Municipal – Chefe da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2014–U.G. 15101, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº 25/2012, pela impropriedade disposta no item 8. do voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual–Encargos Gerais do Estado–SEFAZ; 8.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor Secretário Municipal – Chefe da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2014 U.G. 15101, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. 8.4. Manter os demais itens e a Regularidade com Ressalvas das Contas, por estarem em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 1.422/2017 (Apenso: 3.746/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz Garcia da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Parintins. Advogado: Marcia Caroline Milleo Laredo-OAB/AM 8.936. ACÓRDÃO Nº 991/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso, interposto**

pelos Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 135/2016–TCE–Primeira Câmara: 8.2.

Negar Provimento ao presente recurso, e que seja mantido em sua integralidade o entendimento firmado no Acórdão nº 135/2016–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3746/2012, que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 06/12, com aplicação de multa ao recorrente. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 15 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ RONIERY TRINDADE MIRANDA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do ACÓRDÃO Nº 524/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2014, de responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. José Roniery Trindade Miranda e do Gestor Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, nos termos do art.71, II, da CF/1988, art.40, II, da CE/1989, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.11, III e 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); 10.2. Aplicar Multa ao Sr. José Roniery Trindade Miranda no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. As referidas impropriedades são as seguintes: 10.2.1. Divergência no registro de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar não Processados no Balanço Financeiro, em comparação com lista de restos a pagar informada pelo próprio órgão na sua prestação de contas, em desatenção ao art.103 da Lei nº 4320/1964; 10.2.2. Pagamento de multas e juros sobre o recolhimento de contribuição do INSS referente aos meses de março, abril e junho de 2014, totalizando o valor de R\$ 706,64, caracterizando um dispêndio não previsto no art. 4º c/c art.12 da Lei Complementar n. 101/2000, agravado por ser irregularidade reincidente já registrado nos autos do processo 1598/2014; 10.2.3. Inscrição de R\$ 50.924,98 em restos a pagar quando a disponibilidade financeira era de**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Pág. 8

R\$1.093,16, conforme balanço financeiro, o que caracteriza o descumprimento do art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também irregularidade recorrente já registrado nos autos do processo 1598/2014. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. As referidas impropriedades são as seguintes: 10.3.1. Divergência no registro de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar não Processados no Balanço Financeiro, em comparação com lista de Restos a Pagar informada pelo próprio órgão na sua prestação de contas, em desatenção ao art.103 da Lei nº 4320/1964; 10.3.2. Pagamento de multas e juros sobre o recolhimento de contribuição do INSS referente aos meses de março, abril e junho de 2014, totalizando o valor de R\$ 706,64, caracterizando um dispêndio não previsto no art.4º c/c art.12 da Lei Complementar n. 101/2000, agravado por ser irregularidade recorrente já registrado nos autos do processo nº 1598/2014; 10.3.3. Inscrição de R\$ 50.924,98 em restos a pagar quando a disponibilidade financeira era de R\$1.093,16, conforme balanço financeiro, o que caracteriza o descumprimento do art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também irregularidade recorrente já registrado nos autos do processo nº 1598/2014; 10.4. Determinar ao Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus a observância dos seguintes dispositivos: 10.4.1.1. Quitação das pendências junto ao INSS, referentes ao exercício de 2013; 10.4.1.2. Quitação dos Restos a Pagar inscritos como Folha de Pagamento; 10.4.1.3. Adequação do registro de Restos a Pagar Processados e Não Processados no Balanço Financeiro; 10.4.1.4. Regularizar junto à SEMEF o saldo do Recurso de Adiantamento concedido ao servidor Rosinaldo de Souza dos Santos, já detectado no exercício de 2013 e cuja pendência permaneceu até o encerramento do exercício de 2014, no valor de R\$1.200,94 (um mil e duzentos reais e noventa e quatro centavos); 10.5. Comunicar a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas-TRE/AM, nos termos do art.1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, referente Prestação de Contas do Gabinete do VicePrefeito de Manaus, Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, de responsabilidade deste e do Ordenador de Despesas, Sr. José Roniery Trindade Miranda, através do advogado Sr. Miquéias Matias Fernandes, OAB/AM nº 1516, exercício de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, Ex-Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de Manaus, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que possa apresentar justificativas e/ou documentos em face dos

questionamentos suscitados pelo Órgão Técnico no item 2 da Informação nº 292/2017-DICAD, referente ao **Processo TCE n. 3045/2015 – Denúncia**, em razão do Despacho datado de 07/02/2018, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Homero de Miranda Leão, Ex-Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de Manaus, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que possa apresentar justificativas e/ou documentos em face dos questionamentos suscitados pelo Órgão Técnico no item 2 da Informação nº 292/2017-DICAD, referente ao **Processo TCE n. 3045/2015 – Denúncia**, em razão do Despacho datado de 07/02/2018, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Relator. **DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de fevereiro de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Manoel Jesus Pinheiro Coelho, Ex-Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de Manaus, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que possa apresentar justificativas e/ou documentos em face dos questionamentos suscitados pelo Órgão Técnico no item 2 da Informação nº 292/2017-DICAD, referente ao **Processo TCE n. 3045/2015 – Denúncia**, em razão do Despacho datado de 07/02/2018, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2018-DICAMI

Processo nº 891/2008-TCE. Responsável: Lindolfo Reis Avelar, Presidente da Câmara Municipal de Coari, parte do exercício de 2007 e seu patrono Dr. Harben Gomes Avelar, Advogado inscrito na OAB/AM, sob o nº 9.795. Prazo: 30 dias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Pág. 9

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1.º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2.º, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2007 (período de 25/09/2007 a 31/12/2007) bem como seu patrono Dr. Harben Gomes Avelar, Advogado inscrito na OAB/AM, sob o nº 9.795, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 248.905,78 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos) suscitados no Relatório Conclusivo nº 33/2011-SECAMI, Parecer Ministerial nº 3067/2011-MP-EFCLP, Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI, Parecer Ministerial nº 2883/2010-MP-EFCLP, que tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2007, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 242/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1018/2014, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e Diocese de Parintins.**

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2018.


Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ALCIDES DE MORAES PEREIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVENÇÃO AMBIENTAL SOCIAL - IPASDEAM, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ultimar**

publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 921/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria, objeto do Processo 6334/2012. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a” , item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que divergiu parcialmente da proposta de voto da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, bem como do pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 02/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura –SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM; **8.2 Recomendar à origem** a observância às disposições contidas na Resolução nº 12/2012 – TCE/AM, quando da assinatura de novos termos de parceria; **8.3 Julgar irregular** a Tomada de Contas da Parcela Única do Termo de Parceria nº 02/2009 firmado entre a SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM, forma do art. 22, III, Letra “b”, da Lei 2.243/1996 – LO; **8.4 Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 1.027.133,33 que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado –SEFAZ pela improbidade apontada: • Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 0000006, 1,2,3,4,5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços. **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 1.208.146,08 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas impropriedades apontadas quanto à Cobrança de taxa administrativa indevida. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$ 14.894,73, no prazo de 30 dias, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas impropriedades apontadas, nos termos do art. 1º., XXVI c/c art. 54, II, ambos da Lei nº 2423/96: a. Remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria; b. Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 00000066, 1,2,3,4,5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços; c. Ausência de regulamento próprio para compra e contratação de serviços; d. Não comprovação de publicidade do relatório de atividades e demonstrações financeiras do IPASDEAM; e. Ausência de relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e de comparativo das metas e resultados; f. Ausência de avaliação dos resultados alcançados na execução do Termo de Parceria na auditoria independente; g. Cobrança de taxa administrativa indevida. **8.7. Determinar** à DICREX, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na dívida ativa e ensejo à ação executiva, nos termos do art. 73, Lei nº 2324/96, bem como art. 169, II e § 6º do art. 308, ambos da Resolução n. 04/2002. Rejeitada, em parte a proposta de voto do Auditor-Relator, em favor do voto da Conselheira Revisora, no sentido da legalidade do ajuste, com recomendação e exclusão de multa ao responsável Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, concordando nos demais termos com o Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Pág. 10

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO**, DIRETORA GERAL E ORDENADORA DE DESPESAS DA POLICLINICA DANILO CORRÊA, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ultimar publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 920/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO** referente ao Embargos de Declaração, objeto do Processo 1144/2016. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Orgânica c/c art. 148 do Regimento Interno ambos deste TCE/AM; **7.2. Negar provimento** ao presente Embargos de Declaração interposto pela Sra. Liége de Fátima Ribeiro, mantendo integralmente o Acórdão recorrido, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 11, inciso II, alínea f, item 1, do Regimento Interno deste TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sra. **ADELAIDE MARQUES SETUBAL**, ORDENADORA DA MATERNIDADE ANA BRAGA EXERCÍCIO DE 2010, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ultimar publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 196/2017 –TCE/TRIBUNAL PLENO** referente a Prestação de Contas Anual da Maternidade Ana Braga, objeto do Processo 1812/2011. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto

vista Conselheira Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Sra. Adelaide M. Setúbal**, responsável pela Maternidade de referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, no curso do exercício de 2010, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades nº 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,18, e 21 da Notificação nº 91/2011 (fls.374/385); **9.2 Considerar em Alcance a Sra. Adelaide M. Setúbal:** **9.2.1.** No montante de R\$ **2.602.556,27** (dois milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, constituído pelos montantes relacionados à restrição nº 03 desta Proposta de Voto, devendo ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.2.2** No montante de R\$ 2.092.345,91 (dois milhões, noventa e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e nove e um centavos) nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE em razão das evidências apresentadas de desvio de recursos financeiros (restrição nº 08); **9.3. Determinar à origem**, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno/ TCE-AM que: **9.3.1.** Somente prorrogue os contratos de prestação de serviços com a devida comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade a fim de que seja cumprido o estabelecido no art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666/93 (restrição nº 04); **9.3.2.** Elabore a listagem do Inventário de Bens Patrimoniais, referente ao próximo exercício, identifique os materiais que estão dispensados de serem tombados, em conformidade com a legislação vigente, conforme dispõe os arts. 94,95,96 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º VII, da Resolução nº 05/90-TCE/AM (restrição nº 16); **9.3.4** Realize inventário rotativo, no mínimo mensalmente, dos materiais existentes em estoque a fim de que os saldos demonstrados no sistema informatizado mantenham perfeita sintonia com o saldo físico existente na prateleira, bem como a adequação do inventário de Estoque de Materiais de acordo com o estabelecido no inciso III, do art. 106, da Lei nº 4.320/64 (restrição nº 08 e 17); **9.3.5** Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas (irregularidade nº 07 e 10); **9.3.6.** Controle com maior rigor, através de sistema de ponto eletrônico, as entradas e saídas de seus funcionários, bem como dos Médicos Cooperados, que prestam serviços a este Fundo, garantindo com que seja cumprido integralmente o horário de trabalho estabelecido, evitando assim fraudes e até mesmo a falta de profissionais na instituição, prejudicando o pleno atendimento aos pacientes (restrição n. 21); **9.3.7** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I, da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I,II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **9.3.8** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o § 5º do art. 23 da lei federal nº 8.666/93; **9.4** De acordo com o voto vista, aplicar multa à responsável no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Pág. 11

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica a empresa **FENIX EVOLUTION LTDA** – CNPJ nº 03.656.609/0001-01, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 215/2017 – DICOP**, que consta nos Processos TCE nº 2171/2014; que trata da Tomada de Contas referente ao **Convênio nº 67/2010**, firmado entre a prefeitura municipal de Apuí e a SEDUC, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Fevereiro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica ao Sr. **ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES** para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 214/2017 – DICOP**, que consta nos Processos TCE nº 2171/2014; que trata da Tomada de Contas referente ao **Convênio nº 67/2010**, firmado entre a prefeitura municipal de Apuí e a SEDUC, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Fevereiro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-

TCE, fica NOTIFICADO O SR. OSVALDO FIGUEIREDO MAIA, Vereador de Apuí/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca da DECISÃO Nº 283/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, referente ao PROCESSO TCE-AM Nº 5.735/2010. (Apensos: 2.123/2010, 3.297/2010 e 5.734/2010) - Representação formulada pela Câmara Municipal de Apuí, em face de possíveis irregularidades vinculadas ao Convênio 47/2009 e à aquisição de veículos, envolvendo a Prefeitura de Apuí, tendo como responsável Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, à época: onde, Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar Improcedente a presente Representação do Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador, contra o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí; 11.2. Dar Ciência ao Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador de Apuí, à época, desta Decisão; 11.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 15 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, ficam NOTIFICADOS OS SRS. **JEAN BARROS FERREIRA, ANTÔNIO JEOVAH LEITAO E ENOEMIO LIMA DE OLIVEIRA** para no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da última publicação deste, comparecerem ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomarem ciência acerca da DECISÃO Nº 288/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, referente ao PROCESSO Nº 2.532/2014 – Denúncia oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM, em face de Acumulação de Cargos de Servidores Públicos do Estado. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar Procedente a presente Denúncia oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM em face dos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; 11.2. Determinar ao Sr. Enoemio Lima de Oliveira o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a maio de 2015, no montante acumulado de R\$ 209.153,24; 11.3. Determinar ao Sr. Antônio Jeovah Leitão o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, no**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Pág. 12

montante acumulado de R\$ 379.282,58; 11.4. Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, com fulcro nos arts. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por violação ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal Brasileira, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 11.5. Aplicar multa no valor de R\$ 21.920,64 aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, em razão da constatação de acúmulo de cargos, ato antieconômico de que resultou injustificados danos ao erário, com fundamentos no art.308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 54, III da Lei Orgânica deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 11.6. Determinar à DICREX que, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, que se instaure a cobrança executiva, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 11.7. Notificar o Sr. Edimar Vizzoli, Diretor-Presidente do IDAM, a fim de que encaminhe a esta Corte documentos comprobatórios de que o acordo firmado entre o Sr. Jean Barros Ferreira e a pasta para ressarcir o erário dos valores pagos irregularmente ao servidor, está sendo cumprido; 11.8. Determinar ao Sr. Frederico de Souza Marinho Mendes, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade quanto ao pagamento irregular dos servidores Enoemio Lima de Oliveira e Antônio Jeovah Leitão de Assunção; 11.9. Dar ciência aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira e demais interessados sobre o teor da presente Decisão.
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de fevereiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

Edição nº 1765, Pág. 13

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário-Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM